

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

*Recursos Contra a Decisão da Pregoeira que inabilitou as Recorrentes*

**RECORRENTE: GEOMAPA ENGENHARIA LTDA**  
**RECORRENTE: GEOSSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**  
**RECORRENTE: CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca dos Recursos apresentados pelos Recorrentes.

### 1. DO OBJETO

No dia 05 de maio de 2023 foi realizado a abertura da documentação referente ao Processo Licitatório n.º 028/2023, Tomada de Preços n.º 001/2023, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ESTUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES DE LOTEAMENTO INDUSTRIAL.

Consta da ata de recebimento e abertura de documentação 1/2023, anexada ao processo administrativo, a seguinte decisão:

“Esta Comissão constatou que a empresa RENI BAZANELLA apresentou atestado de capacidade técnica sem vínculo com o Acervo Técnico apresentado, estando em desconformidade com as exigências do item 4.2.3.2 do edital; a empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA não apresentou o documento exigido no item 4.2.3.3 do edital; a empresa GEOSSET - SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA com número de alteração do Contrato Social desatualizada; a empresa ECCOURBB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA inválido, ficando em desconformidade com as exigências do item 4.2.3.1 do edital; a empresa GEO CONSULTORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA com número de alteração do Contrato Social desatualizada e também não apresentou atestado de capacidade técnica constando serviços de Projeto de rede elétrica e de iluminação pública, ficando em desconformidade com as exigências do item 4.2.3.2 do edital; a empresa CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA não apresentou o documento exigido no item 4.2.3.3 do edital; a empresa MARCOS TROJAN - ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com o item 4.2.3.2 do edital; As demais

empresas participantes estavam de acordo com o edital, sendo habilitadas para a segunda fase do prélio. Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os recorrentes presentes e não presentes apresentem suas razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Fica designada a data para abertura das propostas para o dia 24/05/2023, às 09h00min. Publique-se o presente resultado no site [www.tangara.sc.gov.br](http://www.tangara.sc.gov.br) e no Diário Oficial dos Municípios DOM/SC na data de 05/05/2023. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, com a presente ata lida, aprovada e assinada pelos presentes.”

A empresa **GEOMAPA ENGENHARIA LTDA**, apresentou recurso alegando, em síntese, que foi desclassificada por não ter apresentado atestado de o documento exigido no item 4.2.3.3 e aduz, em suas razões, que a exigência desta documentação é irregular.

A empresa **GEOSSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, apresentou recurso em razão de ter sido desclassificada por descumprir o item 4.2.3.1, em suas razões, aduz que a documentação apresentada é suficiente, estando habilitada junto ao CREA, sendo irrelevante o fato de o número da alteração contratual estar desatualizada.

A empresa **CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, apresentou recurso por ter sido inabilitada em razão de não cumprir com o item 4.2.3.3 do edital, em suas razões, argumentou que a declaração de renúncia supre o documento exigido no edital.

A empresa **BOOL ENGENHARIDA LTDA** apresentou contrarrazões, no qual afirmou que o edital é considerado a Lei do certame licitatório, pleiteando que fossem mantidas as inabilitações.

É, em apertada síntese, o relatório.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

Os Recursos foram apresentados tempestivamente ao procedimento, consoante despacho da pregoeira ocorrido em evento retro.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e suas contrarrazões e encaminhados de forma válida, deve ser recebido o recurso interposto, razão pela qual passamos a análise do mérito.

## **3. DO DIREITO**

### **3.1 DA LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA**



Para solução da situação recorrida, faz-se necessário análise dos itens do edital, que prevê:

*"4.2.3.3 – Atestado de Visita Técnica "in loco" conforme item 2.3, emitido pela Prefeitura de Tangará"*

*2.3 – A empresa interessada deverá realizar minuciosa vistoria no local na qual serão desenvolvidos os serviços objeto do presente edital para que o proponente tenha plena ciência condições ambientais e técnicas onde se desenvolverão os serviços, para que após seja emitido e assinado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tangará o ATESTADO VISITA TÉCNICA, que faz prova da vistoria."*

Assim, o edital **desde que lançado** previu a necessidade de apresentação de atestado de visita técnica assinado pelo Setor de Engenharia desta Municipalidade.

Vale destacar que a exigência do atestado de visita técnica, no certame em comento, busca demonstrar aos competidores a real situação de onde o imóvel está situado, diante daquilo que pretende ser feito.

Como é de conhecimento público e notório, a região onde situa-se o imóvel é de inúmeras peculiaridades, sobretudo porque na região há inúmeras Áreas de Preservação Permanente, como nascentes e vegetações que não podem ser suprimidas, bem como, o próprio declive do imóvel, nos trazem peculiaridades que fazem necessário a visita técnica no imóvel.

A Visita Técnica demonstrará todas as condições do imóvel e possibilitará a formulação do preço correto por parte das empresas licitantes, para que não haja o oferecimento de propostas **que posteriormente não serão cumpridas** e só acarretarão transtornos e prejuízo aos cofres públicos.

Acerca do Tema o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

*"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".*

Assim, ao contrário do que busca fazer crer a empresa, **não há absoluta vedação na exigência de Atestado de Visita Técnica**, sendo admitida em casos excepcionais, **tal como o caso em questão**.

Ademais, quando se fala em **isonomia** do certame, busca as Recorrentes uma condição de favorecimento em detrimento das demais empresas. Explica-se.

O Edital do presente certame foi amplamente divulgado, sendo que ambas as empresas desclassificadas em decorrência do item, **revisaram e leram o edital** e observaram que **não consta no edital exceções a apresentação do Atestado**, de modo que é certo que as certidões apresentadas sem a devida visita, não seriam acolhidas.

Contudo, se na opinião das Recorrentes o edital previa cláusulas exorbitantes ou com excesso de rigor, poderiam ter impugnado o edital, na forma do item 20 do referido edital, **no entanto não o fizeram**.

Ocorre que todas as demais empresas presentes no certame realizaram a visita técnica conforme exigido e apresentaram a certidão. Então, se as demais empresas não vislumbram problemas em cumprir com a determinação, não seria justo com aquelas retirar a presente cláusula do certame.

E reitera-se, as empresas poderiam e **deveriam** ter impugnado o edital, se identificassem cláusulas abusivas.

Por tais motivos, deve ser desprovido o recurso apresentado pelas empresas **GEOMAPA ENGENHARIA LTDA** e **CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**.

### **3.2 DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA**

No que tange ao recurso apresentado pela empresa **GEOSSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, adianta-se que a pretensão merece deferimento.

Conforme vislumbra-se da certidão apresentada, a única divergência refere-se ao número de alteração do contrato social estar desatualizada.

Contudo, esta Assessoria não vislumbra que a divergência apontada seja suficiente para desclassificar a empresa licitante, haja vista que a certidão está devidamente regular perante o CREA.

*Eduardo*



Nesse sentido é o entendimento Jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.*

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 02.03.2021)

Assim, vislumbra-se que o simples fato de o número de alteração do contrato social estar divergente não é motivo suficiente para inabilitar a empresa.

Contudo, considerando que outras empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivo, sugere-se a revisão do ato para que sejam também habilitadas se por outro motivo não permanecer a condição de inabilitação.


#### 4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESPROVIMENTO** dos recurso apresentados por **GEOMAPA ENGENHARIA LTDA** e **CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Por outro lado, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso apresentado por **GEOSSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, devendo aplicar seus efeitos aos demais licitantes que pelo mesmo motivo foram desclassificados

É o parecer.

Tangará/SC, 25 de maio de 2023.

  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**